



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000450321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1025154-38.2023.8.26.0053, da Comarca de Campinas, em que é apelante UESLEI DA CRUZ AMORI, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 8 de maio de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1025154-38.2023.8.26.0053

COMARCA: CAMPINAS - 12ª VARA CÍVEL

APELANTE: UESLEI DA CRUZ AMORI

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29174

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE DE TRAJETO – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – DESCABIMENTO – BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – PARTE AUTORA ISENTA DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91 – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso não provido.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Ueslei da Cruz Amorim em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, que em 08/04/16, ocasião em que mantinha vínculo empregatício com a empresa Ideal Network Comércio de Equipamentos de Telefonia e Informática Ltda, sofreu acidente trajeto que resultou em gravíssima fratura do punho e mão esquerda, em fratura exposta do dedo indicador esquerdo e, consequentemente, em sequelas que reduziram a sua capacidade laborativa. Requer a concessão do benefício de auxílio-acidente ou do benefício de auxílio-doença e a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados com acréscimo de correção monetária pelo IGP-DI e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Num primeiro momento, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para comprovar o indeferimento administrativo do benefício (fls. 42). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

instrumento, razão pela qual, sobreveio o v. acórdão às fls. 83/99, em que essa C.Câmara deu provimento ao recurso e determinou o prosseguimento do feito.

Na sequência, foi realizada a perícia médica judicial. Laudo às fls. 102/123 e manifestação da parte autora às fls. 126/134.

O INSS, por sua vez, apresentou contestação às fls. 147/148, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 154/157.

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls. 158/162, em que o juízo *a quo* julgou o pedido improcedente e deixou de condenar a parte vencida ao pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mais, restou consignado que, de acordo com a tese firmada no Tema 1.044, pelo STJ, o INSS deverá buscar em ação autônoma o ressarcimento pelos honorários periciais que adiantou.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 167/182 alegando, em síntese, que as sequelas apresentadas se agravarão, em vista do excessivo uso do membro lesionado, o que indica a incapacidade parcial e permanente, e que a lesão teve um impacto direto em suas atividades laborais e na vida cotidiana, implicando limitação de movimento e afetando sua função laborativa de eletricitista. Alega, ainda, que há exigência de maior esforço; que o laudo médico é contraditório; que é necessária a realização de avaliação goniométrica; que os documentos que constam dos autos comprovam que foram preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício acidentário, e que o auxílio-acidente é devido ainda que mínima a lesão, a teor do que dispõe o Tema nº 416, do STJ. Requer a reforma da r.sentença para que a ação seja julgada procedente e/ou a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica judicial, a ser concretizada por outro perito.

Recurso tempestivo e isento de preparo

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, destaca-se que, conforme o disposto nos artigos 370 e 371 do NCPC, a prova se destina à formação da convicção do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

magistrado, cabendo ao mesmo avaliar a pertinência ou não da sua realização, assim como do seu refazimento ou complementação, de acordo com o seu convencimento, quando da prolação da sentença.

Nesse sentido, sendo o Magistrado o destinatário da prova, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa se a prova que se pretende complementar ou produzir for desnecessária, na ocasião, à formação de sua convicção, como aconteceu no presente caso, em que a prova coligida nos autos mostra-se suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação ou esclarecimento pelo perito do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, pelo que não se justifica a realização de novas diligências. Registre-se, ainda, que não há nenhuma obscuridade ou imprecisão no conteúdo da prova médica, de forma a justificar sua renovação ou complementação.

Esse é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“13. Deveras, é cediço nesta Corte que incorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp: 226064/CE, Rel. Ministro Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003).
14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual.
15. Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos.
16. Agravo regimental desprovido.”
(STJ – AgRg no REsp 1.068.697/PR – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – j. 18.05.2010)

Note-se, determinado o objeto da perícia e formulados os quesitos, passa o Perito às verificações, estudos, experiências e pesquisas apropriadas à verificação dos fatos e à prolação do diagnóstico que lhe é pedido. Os Peritos possuem liberdade de escolha dos meios e métodos de investigação (art.473, §3º, do Código de Processo Civil) que deverão utilizar.

Logo, verifica-se que os pedidos da parte autora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

constituem, senão, mero inconformismo com o resultado da prova que lhe foi desfavorável, nada havendo que se falar em renovação da prova pericial ou em ocorrência de cerceamento de defesa, porque o simples fato de a conclusão estampada no laudo contrariar os interesses de uma das partes não é motivo para invalidação ou complementação da prova.

No tocante à questão de mérito, em que pese a irresignação da parte autora, a sentença de improcedência deve ser mantida.

Isso porque, o pleito da parte autora, atualmente com 31 anos de idade (fls. 13/14), fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em sequelas de fratura no punho e na mão esquerda, e de fratura exposta do dedo indicador esquerdo, decorrente de acidente de trajeto ocorrido em 08/04/16 (CAT – fls. 29), ocasião em que exercia a função de eletricista, na empresa Ideal Network Comércio de Equipamentos de Telefonia e Informática Ltda, onde foi admitido em 10/06/13 (CTD – fls. 11). Pelo que se extrai dos autos, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 24/04/16 a 20/08/16 (fls. 36), pelo diagnóstico de fratura ao nível do punho e da mão (S62 – fls. 148).

Realizada a perícia médica judicial (fls. 102/123), o perito judicial concluiu, em síntese, pela ausência de incapacidade laborativa ou de redução da capacidade laborativa.

Ao exame específico dos punhos e mãos constatou: *“Punhos: flexão, extensão, desvio radial e desvio ulnar preservados bilateralmente. Mãos: preservada à direita. Amplitude de movimentos conservada das articulações do I, III, IV e V dedos da mão esquerda. Déficit de flexão do II dedo esquerdo. Não existe prejuízo da pega de força (preensão manual); Não existe prejuízo da pinça lateral ou pega da chave; Não existe prejuízo da pega em gancho ou mala; (...). Força muscular: preservada em punhos e cotovelos. Força de preensão conservada bilateral”* (fls. 112 – grifou-se).

Dessa forma, assentou o *expert* que *“Os achados atuais do exame físico não evidenciam incapacidade laborativa. No exame clínico apurado foi determinada a presença de sequela residual (deformidade) em falange*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

distal do II dedo esquerdo. ENTRETANTO, SEM ALTERAÇÕES DE FORÇA DE PREENSÃO. Ademais, O AUTOR É DESTRO. (...). Não houve comprometimento para as atividades da vida diária privada ou social” (fls. 115/116 – grifou-se).

Ademais, em resposta aos quesitos enfatizou que:

7) As lesões e sequelas apresentadas podem comprometer os movimentos do membro afetado? Explique. **Não compromete a função da mão esquerda. Há preservação da força de preensão.**

(...).

12) A parte Autora teve redução da capacidade laborativa para sua função habitual? **Não, considerando-se o cargo habitual** (fls. 121 – grifou-se).

Como se vê, a instrução probatória foi exaustiva; o perito embasou toda a sua fundamentação no quadro clínico apresentado, nos documentos e nos exames acostados aos autos, ao passo que a parte autora não apresentou qualquer prova atual que infirmasse as conclusões periciais, restando, assim, totalmente isoladas as suas alegações. De fato, o laudo colacionado aos autos é bastante claro e não foi incompleto, contraditório ou equivocado e nem restou isolado no contexto probatório, pois o perito concluiu de forma objetiva e fundamentada que não há limitações, exigência de maior esforço ou restrição de funcionalidade incapacitante, de modo que todas as questões relevantes para o deslinde da ação foram respondidas, sendo desnecessários maiores esclarecimentos. Ademais, robusta e segura a prova técnica, não se encontrando nos autos qualquer elemento de relevo que a contrarie, são inafastáveis suas conclusões.

Destarte, não se pode dizer que a prova técnica – a mais importante na seara acidentária¹ –, produzida por profissional imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, reste isolada do contexto dos autos em suas conclusões por ter contrariado os interesses de qualquer das partes.

¹ PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO TÉCNICO HÁBIL. NECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Nos casos em que se demanda conhecimento técnico e especializado para a verificação das condições alegadas, a avaliação da prova técnica é indispensável. 2. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ ao caso presente, porquanto não foi efetuada análise literal da prova técnica constante dos autos, hábil a comprovar a ausência de incapacidade laboral. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a sequela apresentada acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1414444 / SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ: 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (grifei).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

No mais, uma vez afastada a existência de lesão incapacitante, resta prejudicada a discussão acerca do nexo causal ou concausal, pela simples questão lógica de que eventual reconhecimento desse em nada mais relevaria na concessão de algum benefício.

Por outro lado, destaca-se que, de acordo com o Tema nº 416, do STJ, a **incapacidade laborativa**, ainda que mínima, é indenizável e não a lesão mínima. Trata-se de conceitos distintos, porque nem toda lesão gera incapacidade.

Isso porque, o escopo dos benefícios acidentários é indenizar a efetiva redução da capacidade laborativa — esta, como visto, negada pelo perito do juízo —, e não a lesão em si.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. ART. 543-C DO CPC/73. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO, NO ENTANTO.

1. Nos termos do art. 86, caput e § 4o. da Lei 8.213/91, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a sequela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.

2. O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.

3. No presente caso, não tendo o segurado preenchido o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, merece prosperar a pretensão do INSS para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.

4. Essa constatação não traduz reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, máxime o laudo pericial que atesta a ausência de redução da capacidade laborativa do segurado, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

5. Recurso Especial do INSS provido para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, com os efeitos previstos no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 (recursos repetitivos).

(REsp 1108298/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 06/08/2010) (grifou-se)

Por conseguinte, não é demais mencionar que o gozo anterior de auxílio-doença em nada implica reconhecimento de incapacidade permanente para o trabalho e que documentos médicos relativos a condições pretéritas e trazidos pela parte ao processo não haverão de se sobrepor à perícia médica produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório. Essa mesma documentação, inclusive, infere-se que foi devidamente considerada pelo *expert*, e mesmo assim, não impediu a formação de sua conclusão no sentido adotado.

Logo, era ônus probatório da parte a demonstração atual da efetiva consolidação das lesões e a redução de sua capacidade laborativa em razão de acidente de trabalho ou moléstia ocupacional, encargo do qual não se desincumbiu, pelo que a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso da parte autora, mantendo o decreto de improcedência da ação, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator